

PROCESSO CEE: 1043/81 (DREVP - 4755/80)
INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU "ANTÔNIO AFONSO"/JACAREÍ
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE ESTRUTURA DA 4ª SÉRIE DO 2º GRAU
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1851/81 - CESG - APROVADO EM 18/11/81

1. HISTÓRICO

A Direção da Escola do 2º Grau "Antônio Afonso ," de Jacareí, estruturou seu currículo da 4ª série da Habilitação Técnico em Química com uma parte final (15 semanas, 400 horas), destinada ao estágio supervisionado, após concluídas, ao nível da 25ª semana, todas as demais atividades referentes às aulas teóricas e práticas de laboratório. Desde 1975 vem adotando essa estrutura, tendo sido aprovados até 1978 seus Planos Escolares.

Em 1979, quando da aprovação do Plano Escolar, a Delegacia do Ensino de Jacareí se pronunciou no sentido "de alterar a ordenação de seu currículo para o regime semestral, alterando também a disposição pertinente ao seu Regimento Escolar", a fim de poder funcionar como se propõe.

A Fls.16, o Sr. Supervisor assim relata a situação da escola:

"A escola teve o Plano de curso e o currículo da habilitação em Química aprovados pela ETEARE/DETEC - Proc. 454/75 - fls.42, em que consta observação de que na 4ª série o curso terá 25 semanas de aulas, mais estágios. Porém, no mesmo quadro curricular os estágios estão previstos na/ou a partir da 3ª série (xerox nº 5).

O quadro curricular original já sofreu 02 alterações posteriores: em 1977 para inclusão de língua Estrangeira Moderna-Res. CEE 58/76 c, em 1979, para colocação de todo o estágio apenas na 4ª série (xerocópias 06 e 08).

A dúvida, que aparece em todos os casos, prende-se ao número de dias letivos da 4ª série do Curso de Química".

E termina sua informação propondo aos órgãos superiores as seguintes indagações;

- "Qual a validade e fundamentação legal da proposição curricular vigente na 4ª série da Habilitação em Química perante as disposições legais e regimentais citadas?

- Qual a possibilidade, regularidade e fundamentação para expedição dos certificados de conclusão de 2º grau aos alunos concluintes da 3ª série do Curso de Química, uma vez que os trabalhos escolares teóricos não se encernam nessa série, havendo continuidade de algumas disciplinas na 4ª série?

- Em sendo considerado incompatível o currículo vigente perante o Regimento Escolar e disposições legais citadas, quais as providências a tomar?"

A fls.22 manifesta-se a Sra. Assistente Técnica de 2º Grau da DRE do Vale do Paraíba que informa e conclui o seguinte:

"Verificamos que ao final da 3ª série o aluno teria cumprido uma C/H de Educação Geral de 1.160 horas; 1080 horas de mínimo profissionalizante, 1.320 horas de formação especial e um total geral de 2.840h, podendo portanto receber um certificado para fins de continuidade de estudos. Para obtenção do diploma de Técnico em Química, obrigatoriamente, teria de cursar as 25 semanas previstas para a 4ª série mais o estágio -de 15 semanas ou 400 horas, conforme a grade curricular.

Se considerarmos apenas o número de horas do total do curso, mínimo profissionalizante e preponderância da Formação Especial sobre a Geral, a grade está, s.m.j., legal; se não considerarmos a parte destinada ao estágio como trabalho escolar efetivo, realmente a escola teria apenas 25 semanas que não atingem 180 dias de trabalho."

O expediente foi ainda examinado pela Coordenadoria do Interior o pela Divisão do Currículos da CENP, cujas manifestações se encontram de fls.24 a 28 e 29 a 31, respectivamente.

A conceituação de atividade letiva, para fins de observância do Art. 11 da Lei. 5692/71, envolvendo o processo de estágio, é para a Divisão de Currículo, matéria a ser submetido do julgamento dos Conselhos de Educação. Assim, sugere-se aqui o encaminhamento do protocolado a apreciação do Conselho Estadual de Educação, prevenindo-se se assim se fizer necessário, o seu pronunciamento acerca de uma eventual convalida-

ção de atos escolares.

Acolhendo a sugestão da CENP, o Gabinete do Sr. Secretário encaminhou o protocolado a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

Algumas questões preliminares precisam ser equacionadas para que possamos dar solução adequada ao problema da escola.

A primeira delas se refere ao conceito e função do estágio supervisionado nas habilitações de 2º grau a partir da Lei 5692/71.

O Art. 6º dessa Lei prevê que as habilitações profissionais deverão ser realizadas" em regime de cooperação com as empresas" e no seu parágrafo único estabelece que "o estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego..."

É o único em que a Lei 5692/71 faz referência a estágio.

No uso da competência que lhe foi cometida pelo § 3º do art. 4º da mesma Lei (a de fixar, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido para cada habilitação profissional, em nível de 2º grau), o Conselho Federal de Educação, através do Parecer 45/72, tratou do estágio entre os mínimos exigidos (item 7 do Parecer): "Como a Lei prescreve os mínimos de 2.200 e 2.900 h. de duração efetiva dos trabalhos escolares no ensino do 2º grau, necessário se faz compatibilizar o menor grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para o desempenho de determinada ocupação a esse nível. Os estudos (...) indicam que a referida compatibilização se faça nas seguintes condições (...):

"Para a habilitação do Técnico de Setor Primário - mínimo de 2.900 h, nas quais se incluam pelo menos 1.200 h de conteúdo profissionalizante, além da necessária complementação da prática em projetos da especialidade, com supervisão da escola".

"Para a habilitação de Técnico de Setor Secundário - mínimo de 2.900 h, nas quais se incluam pelo menos 1.200 h, de conteúdo profissionalizante, com a necessária complementação do exercício profissional, orientado pela escola".

"Para a habilitação de Técnico de Setor Terciário - mínimo de 2.200 h., nas quais se incluam pelo menos 900h do conteúdo

profissionalizante";

"Para outras habilitações profissionais em nível de 2º grau mínimo do 2.200 h, nas quais se incluam, pelo menos 300 h de conteúdo profissionalizante".

A Res. CFE 2/72 estabeleceu que o estágio teria duração variável de acordo com a habilitação pretendida pelo aluno. A partir daí, inúmeros Pareceres do CFE trataram do assunto, procurando esclarecer dúvidas levantadas especialmente por Conselhos Estaduais de Educação. São exemplos os de nº 1684/74, 6664/78, 476/79 e 1031/80, Sobre a aplicação do Parecer 1684/74 ao sistema do ensino do Estado de São Paulo, este CEE manifestou-se através do Parecer 871/76, de autoria do ilustre Consº José Augusto Dias.

Por sua vez, a Secretaria de Educação normatizou o assunto, na área da rede estadual da Res. SE 9/80.

Da leitura dos Pareceres federais ressaltam-se os seguintes pontos que achamos oportuno expor, tendo em vista a falta de uma Deliberação deste CEE sobre o assunto:

2.1. a carga horária destinada ao Estágio Supervisionado deve corresponder no mínimo a 10% da carga destinada à formação especial (Parecer 6648/78). Nesse aspecto o Parecer CEE nº 871/76 indica limite máximo razoável - 30% do tempo destinado como formação especial;

2.2. Varias opções se oferecem ao planejamento das habilitações do 2º grau, entre elas:

2.2.1. organização do currículo em regime seriado, com terminalidade na 3ª série (qualquer regime: Parecer CFE 45/72 ou 76/75) e uma 4ª série voltada exclusivamente para estágio, na escola, empresa ou instituição em que se oferecerá melhor padrão de habilitação profissional, desde que o concluinte da 3ª série esteja qualificado para uma ocupação no mercado de trabalho;

2.2.2. organização do currículo em regime seriado, em que a 4ª série se apresente como um conjunto orgânico e solidário de estudos e experiências, em continuidade à 3ª série, devendo, todavia, esta última série oferecer, terminalidade efetiva de 2º grau, isto é, oferecer habilitação profissional que possibilite ocupação no mercado do trabalho;

2.2.3. organização do curso no regime de matrícula por disciplina, devendo a equivalência de estudos aos realizados na 3ª série

preservar a habilitação profissional, ainda que o aluno possa concluir o curso no mínimo em dois e no máximo de 5 anos.

Em suma, desde que o currículo escolar preserve a terminalidade no curso de 2º grau, na 5ª série, de modo a possibilitar ao conculinte desta série, ocupação no mercado de trabalho, não haverá impedimentos de a 4ª série do 2º grau ser constituída apenas de estágios.

Esta hipótese não elimina o estágio ao longo do curso, quando necessário à habilitação" (Parecer CFE 478/79).

2.3. O estágio supervisionado não é obrigatório, como tal, para as habilitações de Técnico do Setor Terciário da Economia (Parecer 45/72), salvo quando exigidos pelos respectivos Pareceres, tal como acontece com a Habilitação Específica de 2º Grau para o magistério (Parecer CFE 342/72), a Habilitação em Enfermagem (Parecer 3814/76) ou a de Técnico em Processamento de Dados (Parecer CFE 2467/73) etc.

É obrigatória a prática em projetos da especialidade, com supervisão da escola nas Habilitações de Técnicos do Setor Primário de Economia.

Nas demais habilitações, isto é, naquelas em que o respectivo Parecer é omissor, caberá à escola decidir sobre a necessidade de promover o estágio ou apenas a prática ao longo do ensino. (Parecer 1031/80).

2.4. Esse Parecer distingue ainda o estágio da prática profissional referido no Parecer CFE 45/72, como obrigatório respectivamente para as habilitações de Técnicos da área econômica secundária e primária da economia:

"Aqui parece necessário estabelecer-se, de imediato, que a atividade do estágio supervisionado é mais abrangente em natureza e em continuidade que a atividade da, "Prática Profissional". O primeiro orienta o aluno "para a aplicação dos conhecimentos, ajustamento aos ambientes e processos de trabalho, relacionamento com chefes, colegas (de profissão) e subordinados"; a segunda acompanha o ensino das matérias da habilitação, associando o saber da profissão, em etapas graduais que, em determinadas habilitações, como é o caso da habilitação de professor, culmina com o Estágio. Este, compreendido, assim, amplamente, mostra-se mais efetivo, quando desenvolvido na empresa, em situação de realidade sempre que se tratar de profissão, cuja natureza não comporta instalação do seu trabalho na própria escola".

2.5. "A carga horária destinada ao estágio está incluída na duração total do curso, fixada nos diversos Pareceres, para as diferentes habilitações profissionais - Parecer CFE 6648/78.

Pelo teor do Parecer CFE 1031/80, esta inclusão deve ser feita até um certo limite, sob pena de comprometimento irremediável da eficácia das habilitações. Com efeito, se nas 2.900 h incluindo além da Educação Geral, 1.100 h/a, aproximadamente, as 1.200 h/a obrigatórias dos mínimos profissionalizantes, teremos uma sobra de 600 h para matérias da parte diversificada e instrumentais, além do estágio, o qual nesse caso não poderia exceder a um certo percentual da parte de formação especial sob pena de comprometimento da proposta curricular. Na maioria das vezes o estágio deve atingir pelo menos o dobro ou até o triplo do mínimo de 10%, e por isso as horas a ele destinadas podem ser acrescidas pelo menos em parte ao total de duração do curso. Alguns Pareceres federais, ao instituíram os mínimos da habilitação, já incluem a carga horária do estágio, dentro da destinada aos mínimos profissionalizantes, como é o caso da Enfermagem, do Inspetor em Segurança do Trabalho, do Técnico em Serviços Bancários e do Técnico em Nutrição e Dietética. Excetuados os casos em que essa determinação seja expressa, nos demais casos a regra deve ser a de se apresentar a carga horária do Estágio, que ultrapasse 30% da Formação Espacial, à carga horária total do curso.

Do até aqui exposto, fica claro que o estágio supervisionado e parte integrante do currículo das habilitações profissionais, conceituando-se como atividade obrigatória no caso das habilitações, de área econômica secundária e das demais em que a exigência é expressa através da norma específica.

A segunda questão a ser avaliada e se todas as atividades curriculares podem ser entendidas como de "trabalho escolar efetivo", de que falam os arts. 11 e 22 da Lei 5692/71.

Sobre o assunto o Conselho Federal de Educação manifestou-se através do Parecer 792/73 do Consº Valnir Chagas, respondendo à consulta formulada pelo Conselho Estadual do Rio de Janeiro.

O parecer identifica a expressão "trabalho escolar efetivo" com "hora-aula" desde que "tomada a expressão aula em sentido amplo". O Parecer explica: "É uma ressalva que se impõe, pois de sua primitiva acepção de lugar onde se ensina, a aula veio a significar o ato de ensi-

nar e daí pela constância da metodologia expositiva tendeu a identificar-se com a preleção exclusiva". O uso da primeira forma tem a vantagem de evitar o sentido estrito que a expressão hora-aula poderia ensejar. Discorrendo sobre outros aspectos relacionados com o assunto, o Parecer termina por concluir que o tempo de trabalho escolar efetivo é aquele durante o qual o aluno fica sob a influência direta da escola, inclusive as atividades de recreio.

Será que a atividade estágio poderia ser incluída nesse tempo?

Vejamos:

De acordo com Hoyce B. and Veit M., "um currículo é um programa educacional e destina-se a atingir certos alvos educacionais e usa outros meios educacionais para atingir tais alvos" ou ainda de acordo com Smith, Stanley e Shores "um currículo é uma seqüência de experiências responsáveis instituídas na escola, com o propósito de ensinar a criança e os jovens a pensar e atuar em grupo".

Entendemos que todas as atividades curriculares planejadas por parte do "programa educacional" ou como parte da "seqüência de experiências possíveis constituídas pela escola com o propósito de ensinar" se inserem no tempo durante o qual o aluno fica sob a influência direta da escola". E entre estas o estágio, sem nenhuma dúvida, eis que é atividade planejada, orientada, supervisionada e avaliada pela escola, pois se constitui num dos mínimos obrigatórios a serem cumpridos, para conclusão da habilitação. Não fora esse o entendimento do Conselho Federal de Educação e não seria admitida a hipótese já descrita do Parecer 476/79 de se constituir a 4ª série da habilitação, apenas de estágios, obedecidos os limites fixados pelo Conselho Federal e Estadual de Educação.

Esclarecidas as questões preliminares, vejamos a situação da escola:

2.5.1. Cumpre toda a carga horária e todas as disciplinas do seu currículo pleno até a 26ª semana da 4ª série.

2.5.2. Após, dedica as 15 semanas restantes para o "estágio supervisionado", num total de 400 h desenvolvidos mediante plano em que parte das atividades se realiza na indústria e parte na escola, através de seminários. Esses seminários no mínimo de quatro h/aula semanais são assistidos e orientados por professores especialistas na

matéria e tem por objetivo fazer com que cada aluno traga sua contribuição técnica para os demais colegas.

Desse ponto de vista acreditamos não caber nenhum reparo. Entendemos que a estrutura da 4ª série, proposta pela escola, enquadra-se na hipótese 2.2.2., do Parecer CEE 479/79, já resumida a fls.06 deste Parecer pela qual a 4ª série se apresenta como um conjunto orgânico e solidário de estudos e experiências, sem prejuízo de que o estágio se inicie em série anterior, caso seja pedagogicamente recomendável.

Dessa forma, nossa opinião é de que é correta a estrutura proposta pela escola para a habilitação de Química, tanto do ponto de vista teórico como do ponto de vista legal, tendo em vista orientações emanadas do Conselho Federal de Educação.

Ao ponderar sobre o inconveniente pedagógico da distribuição feita pela escola das tarefas da 4ª série, gerando concentração muito grande na 1ª etapa, não nos parece que 23 h semanais nessa etapa e 26 h semanais na etapa-estágio sejam de fato, um inconveniente.

3. CONCLUSÃO

É regular a estrutura curricular proposta para a 4ª série da Habilitação Técnico em Química pela Escola de 2º Grau "Antônio Afonso", de Jacareí.

CESG, em 21 de outubro de 1981. a) CONSª

MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o

VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1981 a) CONSª

MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente